



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Joncieldo Querino de Lira e outro
Interessado: José Luís de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – EXAME DA DECISÃO – Retificação do ato de inativação – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito – Não recolhimento da penalidade – Necessidade de acompanhamento do pagamento da coima pelo setor competente do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso I, do RITCE/PB. Declaração de atendimento da determinação quanto à correção feito de aposentadoria. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria do Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02378/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01041/2012, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido item.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa imposta ao antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01041/2012, de 19 de abril de 2012, fls. 92/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, fl. 97.

Inicialmente, é importante realçar que esta eg Câmara, ao analisar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0263/2009, por parte do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu, diante da inércia da autoridade, deliberou, através do supracitado aresto, além de aplicar multa ao ex-administrador da entidade securitária local e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do instituto, Sr. Joncieldo Querino de Lira, ou seu substituto legal, efetuasse a correção da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB.

Após a intimação de estilo, fl. 97, e o encarte de documentos pelo Diretor de Recursos Humanos da mencionada autarquia municipal, Sr. Marcos Ponce Leon, em 23 de julho de 2012, fls. 99/101, os técnicos da Corregedoria desta Corte examinaram a documentação correlata e emitiram relatório, fls. 103/104, onde informaram que a fundamentação legal do ato de aposentadoria do Sr. José Luís de Souza foi devidamente retificada, consoante Portaria n.º 015/2012, assinada pelo Diretor Presidente do instituto de previdência local, Sr. Joncieldo Querino de Lira, sendo, deste modo, cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01041/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Joncieldo Querino de Lira, cumpriu tempestivamente a determinação para a retificação da fundamentação legal ato de aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, constante no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01041/2012.

Logo, diante das providências adotadas, o feito de inativação anexado aos autos, fl. 100, merece o competente registro, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua nova fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos.

Entrementes, no tocante à penalidade imposta ao antigo gestor do referido instituto, Sr. José Francisco de Abreu, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inexistente nos autos o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

comprovante do seu efetivo recolhimento aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, devendo, portanto, a Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso I, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01041/2012.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao antigo administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu.

É a proposta.